

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que tem por objetivo incluir o art. 55-A na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, que estabelece o Plano Classificado de Cargos dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) e revogar o parágrafo único do art. 54 desta Lei.

O art. 54 da Lei 6203, de 3 de outubro de 1988, considera atividades perigosas àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos e equipamentos ou instalações elétricas nas áreas de risco, o que enseja ao servidor, no desempenho de tais atividades, o direito à percepção da Gratificação de Periculosidade que, segundo o art. 55 da mesma Lei, corresponde a 30% (trinta por cento) sobre o valor básico inicial do respectivo cargo, sobre a qual não incide quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 54, atualmente vigente, e que se pretende revogar, considera igualmente as atividades desempenhadas em condições de risco de vida pelos detentores de cargo efetivo de Guarda Municipal como atividades perigosas, atribuindo-lhes também a Gratificação de Periculosidade prevista no art. 55, o que torna equivocada a sua concessão, haja vista a denominação de Gratificação de Periculosidade, que é inadequada ao referido cargo, e, conseqüentemente, inadequada às atividades exercidas não enquadradas no "caput" do art. 57 e menos ainda nas Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

A concessão de Gratificação de Periculosidade aos detentores do cargo de Guarda Municipal vem gerando manifestações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que altere a denominação da referida gratificação com o seu correto enquadramento legal, ou seja, Gratificação de Risco de Vida.

Salientamos que a referida adequação não gerará repercussão financeira, uma vez que se trata de alteração da denominação da gratificação conforme já relatado.

Desta forma, com o objetivo de corrigir a situação vigente, bem como de manter a gratificação até então concedida aos detento-

res do cargo efetivo supracitado, está sendo proposta a inclusão do art. 55-A, que dispõe sobre a Gratificação de Risco de Vida, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor básico inicial do respectivo cargo, ao mesmo tempo em que é proposta a revogação do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 012/14.

Inclui o art. 55-A e revoga o parágrafo único do art. 54 e da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988 – que estabelece o Plano Classificado de Cargos dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), dispõe sobre o Plano de Carreira e dá outras providências –, excluindo do rol de atividades perigosas as exercidas pelos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal e atribuindo gratificação de risco de vida a esses servidores, e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído o art. 55-A na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 55-A. Fica atribuída Gratificação de Risco de Vida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

§ 1º O valor da Gratificação de Risco de Vida fica fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor básico inicial do respectivo cargo.

§ 2º Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações ou vantagens sobre a Gratificação de Risco de Vida.

§ 3º A Gratificação de Risco de Vida será incorporada aos proventos de aposentadoria, observados os mesmos requisitos para a incorporação das gratificações elencadas no inc. I do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

§ 4º Para efeitos de implementação de requisito temporal para incorporação da Gratificação de Risco de Vida aos proventos, somam-se os períodos anteriores de percepção da Gratificação por Atividades Perigosas para os detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

§ 5º Para fins de revisão de proventos de aposentadoria e pensões por morte com direito à paridade constitucional, decorrente do exercício do car-

go de Guarda Municipal, a Gratificação de Risco de Vida substitui a gratificação por atividades perigosas incorporada, sendo ambas incompatíveis entre si.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 6.203, de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.